

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10183/003.419/92-31  
ACORDAO NR.105-8.369

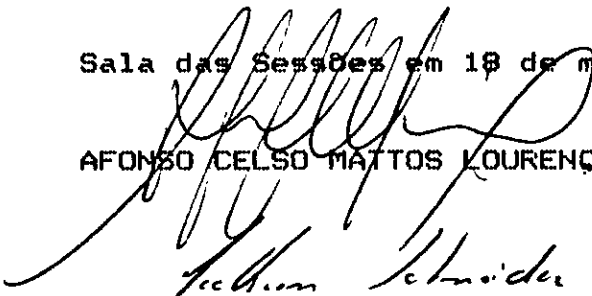
Sessão de 18 de maio de 1994  
RECURSO NR.: 105.315 - IRPJ - EX. 1990  
RECORRENTE : CUIABA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em CUIABA - MT  
MFMA/

IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA - A impugnação intempestiva além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual o que impede o julgador, de 1o. ou 2o. grau, de conhecer as razões de defesa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUIABA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conhecer das razões de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de maio de 1994

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS - RELATOR  
SCHNEIDER

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes os seguintes Conselheiros, GILBERTO CONGRO BASTOS (justificadamente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR.10183/003.419/92-31

ACORDAO NR.105-8.369

RECURSO NR.: 105.315

RECORRENTE : CUIABA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.

## R E L A T O R I O

CUIABA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA., inscrita no CGC-MF sob nr. 24.716.557/0001-91, estabelecida em Cuiabá-MT, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1990, período-base 1989, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 13 item 27, erro na apuração do lucro líquido.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 155 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, DARF, Notificação e Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 02/05.

Cientificada em 22/04/92, AR de fls. 40, empresa apresentou, impugnação de fls. 01, onde solicita o cancelamento do lançamento esclarecendo que cometeu equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos IRPJ, exercício 1990, ano-base 1989. Anexa cópias: da declaração do exercício em pauta, doc. de fls. 06/10, registrando os valores corretos ao lado dos declarados anteriormente; e de DARF de fls. 02, pertinente a diferença apurada; de documentos de fls. 11/38.

As fls. 41/46, foi anexada cópia da declaração original do exercício em tela, arquivada sob nr. 0055506.

A autoridade "a quo" considerou a impugnação intempestiva em decisão de fls. 48/49.

Cientificada em 16/01/93, AR de fls. 51, e não se conformando, tempestivamente interpôs, através de seu procurador, doc. de fls. 58, recurso a este Conselho, fls. 56/57, onde postula o cancelamento do lançamento apresentando as razões sumariadas a seguir:

Preliminarmente reconhece a intempestividade da impugnação e advoga o direito de revisão embasado da faculdade prevista no art. 37 do Decreto nr. 70.235/72.

Confirma que houve erro no preenchimento da declaração e que pelos DARFs recolhidos verifica-se que não houve absolutamente a intenção do contribuinte sonegar imposto.

Transcreve lição doutrinária de ALIOMAR BALEEIRO e art. 150, inciso I da Constituição Federal, esposando a idéia de que caberia multa pelo erro na declaração e não tributação dos valores errados. Insiste que lançar tributo sobre valores errados, principalmente em detrimento do contribuinte, seria o mesmo que criar tributos sem ter fato gerador, o que é terminantemente proibido pela lei.

Finaliza, requerendo acolhida do recurso para tornar insubsistente a notificação, pela falta absoluta do fato gerador para justificar o lançamento.

Juntou cópia de documentos já constantes dos autos, fls. 59/92.

E o relatório.



V O I O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, merecendo por isso mesmo ser conhecido.

A matéria a ser objeto de deslinde por parte deste Conselho de Contribuintes diz respeito à intempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, o que se constitui no mérito do presente recurso.

Consoante foi dito no relatório, o contribuinte foi intimado sobre a lavratura do Auto de infração, onde é reclamado o crédito tributário ali discriminado acrescido dos encargos previstos na legislação de regência. A intimação foi feita na forma preconizada no artigo 23, nr. II (AR de fls. 13), do Decreto nr. 70.235/72 recebido no endereço onde funciona o estabelecimento da autuada em 20/04/92.

O sujeito passivo somente ingressou com a impugnação de fls. 01, em 09/09/92, ou seja, após expirado o prazo legal de 30 dias.

Segundo o artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo diploma legal. Se isto não ocorre, obviamente, não há a ins-

tauração do litígio administrativo, ficando este Colegiado impedido de manifestar-se no processo, quanto ao mérito da exigência, em face da própria ausência de objeto.

Assim, não é lícito a este colegiado ultrapassar a barreira da preclusão para conhecer e analisar o mérito do lançamento, sob pena de prática de subversão das normas processuais que regem o processo administrativo fiscal. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto embaixador do Acórdão nr. CSRF/01-0.179, de 25/11/81, da lavra do ilustre Conselheiro e Presidente daquele E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir transcritos:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

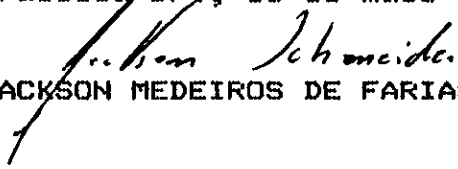
Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelo (sic) melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Correta, portanto, a decisão recorrida, uma vez que a impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de mérito da defesa.

Brasília-DF., 18 de maio de 1994

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR